



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002252/2003-90
Recurso nº 159.673 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.064 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente POSTO 2001 DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

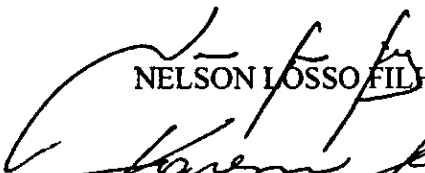
Ano-calendário: 2000, 2001

OMISSÃO DE RECEITAS. LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC). As divergências apuradas entre as receitas de venda de combustíveis lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC e as mesmas receitas lançadas em outros registros contábeis, constitui indício suficiente para a configuração de omissão de receitas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente.


KAREM JUREIDINI DIAS – Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 05/07), referente ao 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1999 e ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001, lavrado em 27/03/2003 e cientificado ao contribuinte na mesma data. O lançamento ocorreu em razão da não contabilização de receitas de revenda de combustíveis apurada no confronto dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) com a escrita contábil do contribuinte. Foi aplicada multa de ofício de 75%.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 209 a 218), na qual argumentou ser o lançamento improcedente, pelos seguintes motivos:

(i) O lançamento foi fundado em mera ficção de hipótese de incidência, uma vez que o lançamento pautou-se na diferença entre os valores de venda de combustíveis informados em LMC e a escrita contábil do contribuinte, base de cálculo inócua.

(ii) O lançamento se pautou em livro inservível à apuração do imposto de renda, sendo certo o LMC é preenchido com o preço médio, o que é impossível de coincidir com o valor real das vendas contabilizadas em seus livros contábeis. Cita jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte que corrobora com seu entendimento.

(iii) Argumenta ser inaplicável a taxa SELIC, uma vez que acarretaria cobrança de juros moratórios superiores à 1% ao mês, o que conflitaria com disposição expressa no CTN (artigo 161).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador entendeu por bem considerar o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

*"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. O registro do valor das vendas no Livro de Movimentação de Combustíveis é prova direta de omissão de receitas quando maior que o valor oferecido à tributação e registrado no Razão.*

ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. OBRIGATORIEDADE. O Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é documento fiscal obrigatório às empresas revendedoras de combustíveis e lubrificantes.

Lançamento Procedente".

O voto condutor do acórdão entendeu que a fiscalização utilizou-se corretamente dos livros oficiais do contribuinte e não de uma mera ficção de hipótese de incidência tributária, identificando valor que não foi oferecido à tributação, considerando correto o procedimento adotado e o lançamento efetuado pela fiscalização.

Também afirma ser o LMC, a despeito das considerações do impugnante, livro fiscal obrigatório e prova direta de omissão de receitas, razão pela qual serve para embasar os lançamentos de ofício contidos no Auto de Infração.

Em face da referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 501/515), no qual reitera os argumentos trazidos na impugnação, requerendo, ainda, a produção de provas, a fim de comprovar que todas as saídas foram oferecidas à tributação.

Em 04/02/2009 os autos foram distribuídos a esta Relatora para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'T' followed by a series of vertical strokes.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Delimitando a lide, trata o presente caso de omissão de receitas, apuradas a partir da não contabilização de receitas de revenda de combustíveis apurada no confronto dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) e a escrita contábil do contribuinte. O contribuinte, em seu recurso voluntário, argumenta não ser o Livro de Movimentação de Combustíveis, documento apto a fundamentar o lançamento, uma vez que é preenchido com o preço médio dos combustíveis.

De acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda, o posto revendedor de combustível é obrigado a manter o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) diariamente escriturado, conforme dispõe o artigo 260, inciso V, do RIR/99:

"Art.260.A pessoa jurídica, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, deverá possuir os seguintes livros (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 48, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 8º e 27):

V-de Movimentação de Combustíveis, a ser escriturado diariamente pelo posto revendedor".

Neste passo, se o contribuinte em comento está obrigado a manter o referido livro diariamente escriturado, é conclusão lógica que o mesmo pode ser utilizado como indício de que houve omissão de receitas, mormente quando verifica-se diferença entre este livro e as demais escriturações contábeis e fiscais.

Ainda, o contribuinte não apresentou, em sede de impugnação ou Recurso Voluntário, quaisquer documentos que ilidissem as conclusões da fiscalização e que demonstrassem, de fato, qual a receita de vendas correta. Nesse sentido, não cabe a conversão do julgamento em diligência, visto que o contribuinte já teve oportunidade de se manifestar e juntar provas, tanto em primeira quanto em segunda instância.

A possibilidade de constatar a omissão de receitas por meio de diferenças entre a escrituração contábil e o Livro de Movimentação de Combustíveis já foi decidido pelo por este Conselho de Contribuintes:

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS – As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro de Saídas e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas. (Acórdão nº 101-96299, sessão de 12/09/2007).

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS DE COMBUSTÍVEL - A divergência verificada entre informações constantes do LMC e outros registros fiscais do contribuinte constitui indício suficiente da ocorrência de omissão de receitas, especialmente quando as quantidades informadas em referido livro forem superiores às quantidades dos produtos vendidos registradas nos

*demais documentos fiscais e comerciais da pessoa jurídica.
Precedentes desse E. Conselho de Contribuintes." (Acórdão 103-
22.671, sessão de 18/10/2006)*

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.


Karem Jureidini Dias - Relatora.

